

O DIREITO

REVISTA MENSAL

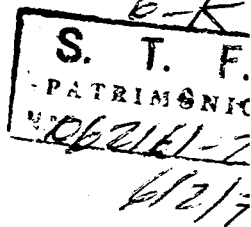
DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

138 — 3

ANNO IV — 1876

(JANEIRO A ABRIL)



NONO VOLUME

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

JURISDICÇÃO COMMERCIAL

Embargos á assignação de 10 dias são recebidos com condemnação, se não é cumprida a prova fornecida pelo embargante.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 38.

Aggravantes—Figueiredo & C.^a

Aggravado—José Joaquim da Silva Borges.

Juizo de 1^a instancia, o de Direito da 1^a Vara Commercial da Côte—Escrivã^o Leite; e de 2^a, o Tribunal da Relação.

DESPACHO (FL. 23 v.)

Recebo os embargos á fl., e a parte os conteste, querendo.
Rio, 27 de Novembro de 1875.—*Theodoro da Silva.*

MINUTA (FL. 27).

Ao egregio tribunal da Relação se aggravão Figueiredo & C.^a do despacho á fl. 23 v., do meritissimo Dr. Juiz da 1^a vara commercial.

Por esse despacho forão recebidos *com condemnação* os embargos oppostos á fl. 13 por José Joaquim da Silva Borges, réo na presente acção de assignação de dez dias.

Autorisa o interposto recurso o art. 669 § 4^o do Regul. n. 737 de 1850. Justificação-n'o as razões que os aggravantes passão a expender.

Aceitou Bernardino Candido Esteves a letra á fl. 4, sacada pelo réo. O mesmo réo, em primeiro lugar, e os aggravantes em segundo, endossarão a dita letra. Vencida, porém, esta, não foi paga nem pelo aceitante Bernardino, nem pelo sacador e primeiro endossante Borges, o réo. Foi por isso protestada a mesma letra, e dos aggravantes exigido o respectivo pagamento. Fizerão os aggravantes esse pagamento, e assim tornárão-se donos e portadores da dita letra.

Em consequencia, exigirão elles por sua vez que o réo lhes pagasse o importe desse titulo de divida, não o tendo exigido do aceitante por haver este fallido. Não quiz, porém, o réo embolsar os aggravantes.

Chamado ao Juizo conciliatorio (fl. 17), ahi compareceu elle e não se quiz conciliar, por isso que, disse, a firma do saque e do primeiro endosso não era sua.

Notão aqui os aggravantes que o réo foi citado para a conciliação como sendo—José Joaquim de Souza Borges—por engano ao escrever-se na petição o seu nome, visto que na letra á fl. 4 é bem visível que eile é—José Joaquim da Silva Borges—, e não—de Souza Borges—.

Foi, porém, esse engano perfeitamente resalvado na petição inicial da presente acção.

Compareceu o réo ao Juizo conciliatorio, como dito fica, e acudio tambem á citação para este Juizo, e aqui, como alli, pretende que tem o appellido—Souza—, mas não o de—Silva—. Quanto ao nome e aos outros appellidos, não contesta.

Nada, porém, importa isto ao caso. Para os aggravantes, o réo, a pessoa que oppoz os embargos á fl. 13, é a mesma que sacou e endossou a letra á fl. 4. Tivesse elle, quando sacou e endossou esta letra, o appellido—Silva—, e tenha hoje, em vez desse, o de—Souza—, ou mesmo tivesse sempre tido o de—Souza—e nunca o de—Silva—, é sempre certo que foi elle quem no saque e no primeiro endosso da letra escreveu a firma—José Joaquim da Silva Borges. E'elle, e não outra pessoa, quem está obrigado a pagar a letra á fl. 4.

Se assim não é, ao réo, e não aos aggravantes, cumpre provar-o.

Sim, é o réo quem está obrigado a essa prova, por isso que a letra da terra tem, como a de combio, *força de escriptura publica*. (Regul. n. 737 de 1850, art. 247 § 3º, etc.)

Ora, provou isso o réo? Dentro dos dez dias que lhe foram assignados para defender-se, fez elle certo, mediante prova plena, que a firma do saque e do primeiro endosso da letra á fl. 4 não é sua, não foi por elle escripta?

Bem longe d'isto, o réo allegou, mas nada provou, a não ser a sua propria má fé.

Com effeito, eis aqui o que elle fez, a *prova* que deu dentro dos dez dias.

1.º Juntou á fl. 14 uma *informação* do Tabellião Ramos ao *advogado d'elle réo*, na qual o informante declara que—confrontou a firma do saque e primeiro endosso da letra á fl. 4 com outras de escripturas assignadas pelo réo e achou-as dissemelhantes entre si.

No mesmo sentido segue-se a essa uma outra *informação* do Tabellião Castro.

E, agora, é isso prova juridica? Onde se vio jamais semelhante meio de prova? Não ousarão, por certo, os aggravantes pretender demonstrar a Juizes tão provectoros e sabios como são os que compõem este egregio tribunal, que *semelhantes in-*

formações não passam de *attestados graciosos, de opiniões particulares, de umas cousas* sem merecimento algum legal e attendível.

2.º Requereu o *depoimento* dos *aggravantes* sobre os *embargos* á fl. 13. Compareceu um dos *aggravantes*, e depôz de fls. 18 a 20 v. Declarou elle que a firma attribuida ao réo é *falsa*? Se declarou, então está acabada a questão, e o despacho recorrido de fl. 23 não tem razão de ser. Esse despacho não podia, em tal caso, deixar de ser definitivo. Mas, se não está isso declarado no *depoimento*, se desse *depoimento* não é lícito concluir o que pretende o réo nos seus *embargos*, é evidente que esse *depoimento* não suffraga o despacho de fl. 23.

O 3º meio de prova de que o réo se servio foi ainda um *depoimento*, o do proprio *aceitante* da letra, de um dos *responsaveis* por ella, e justamente aquelle que podia dar *informações completas* sobre o facto (fls. 20 a 23).

Pois bem, o *aceitante* da letra declarou positivamente que a firma do saque e primeiro endosso é do *pumho do réo*.

Nada mais produziu o réo em sua defeza.

Se, porém, é esta toda a sua defeza, toda sua prova, onde está ahí essa prova *cumprida*, isto é, plena, que o direito exige para que os *embargos* á acção de assignação de dez dias sejam recebidos *sem condemnação*? (Cit. Regul. art. 258).

Não basta que os *embargos* sejam *relevantes* para que o réo deixe de ser condemnado, findos os dez dias assignados. E' para isso ainda necessario que sejam *cumpridamente provados* dentro desse prazo.

Por isso mesmo, se os *embargos* são *relevantes*, mas não fôrão *cumpridamente* provados no decendio, manda a lei, sim, que sejam *recebidos*, porém manda tambem que o sejam *com condemnação*. (Cit. Regul., art. 259).

Logo, é evidente que o despacho a fl. 23 v. recebendo os *embargos* á fl. 13 *sem condemnação*, violou lei expressa e todos os dias observada.

Em desespero de causa, articulou tambem o réo que os *aggravantes* não mostrão ser donos da letra á fl. 4, porque não apresentam recibo do portador a quem pagarão. Razão futil, desculpa de má pagador, nada mais.

Não farão os *aggravantes* uma dissertação sobre isso.

O egregio tribunal bem sabe que não ha lei alguma que exija do portador de letra semelhante recibo. E com razão, por isso que a natureza e o destino de taes titulos não se coadunão com essa exigencia. A letra é um titulo *negociavel*. E por isto mesmo o portador de uma letra, só porque o é, considera-se seu legitimo dono, emquanto o contrario não

fôr provado. Este é, como se sabe, o principio corrente na materia.

E, pois, de justiça, venerandos Juizes, e os aggravantes devem, portanto, esperar que, se o digno Dr. Juiz *a quo* não reformar o despacho á fl. 23 v., este egregio tribunal mande reformal-o, afim de que os embargos de fl. 13 sejam recebidos *com condemnação*.—E custas.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1875.—O Advogado' *Custodio Marcellino de Magalhães*.

RESPOSTA DO JUIZ (FLS. 31 E 32).

Senhor.—Attentas as circumstancias e factos que articulá - rão-se ácerca da falsidade da assignatura do sacador endossante da letra de fl. ; attenta a propria vacillação que ha nas duas petições, inicial e de conciliação, quanto ao nome do aggravado, não era prudente que eu, por apices de direito quanto á estriccta força probante das duas informações semi-officiaes á fl. 14, não considerasse bem começada a prova dos embargos á fl. 13 ; tanto mais que ella propria não deixa de fortalecêr-se com o depoimento de fl. 18.

Rio, 8 de Dezembro de 1875.—*Theodoro M. F. Pereira da Silva*.

ACORDÃO (FL. 33 v.)

Acordão em Relação, etc.—Feito o sorteio dos Juizes adjuntos e exposta a materia, dão provimento ao aggravo, para que o Juiz *a quo*, reformando o seu despacho de fl., receba com condemnação, na fórmula do art. 258 do Reg. n. 737 de 1850, os embargos de fl., visto não constituirem a prova cumprida, exigida pelo art. 257 daquelle Reg., as circumstancias apontadas na resposta de fl. E pague o aggravado as custas.

Rio, 18 de Fevereiro de 1876.—*Travassos*, Presidente—*Andrade Pinto*.—*P. Teixeira*.—*J. M. A. Camara*.
